



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.721171/2013-11
ACÓRDÃO	9202-011.728 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão nº 1301-005.602 (fls. 841/868), e que foi admitido para que seja rediscutida a seguinte matéria: **ressalvados os casos expressos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação, por caracterizar preclusão e supressão de instância.** Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO IRRF DE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Há de se reconhecer a parcela de crédito de IRRF de cooperativa, mesmo que o contribuinte não apresente o Comprovante Anual de Retenção na Fonte, quando o mesmo demonstra a retenção através de documentação hábil e idônea. Por outro lado, não se reconhece o crédito de IRRF de cooperativa, quando a retenção se originou de pagamento de planos de saúde e não há comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para reconhecer direito creditório adicional, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Bianca Felicia Rothschild e Lucas Esteves Borges, que davam provimento parcial ao Recurso para retorno do feito à origem, a fim de que se analisasse o direito creditório como pagamento indevido. Manifestou intenção de apresentar dedaração de voto o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF 343/2015 (RICARF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.597, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.720051/2013 -98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Os autos foram encaminhados para intimação da PGFN, em 03/11/2021 (conforme despacho fl. 1.105) que apresentou recurso especial (fls. 1.106/1.113), em 02/12/2021, como atesta o termo à fl. 1.114.

No recurso especial a PGFN alega que o acórdão recorrido teria conferido interpretação divergente em relação à seguinte matéria: ressalvados os casos expressos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação, por caracterizar preclusão e supressão de instância. Indica como paradigmas o Acórdão nº 3403-002.213 e o Acórdão nº 9101-002.890.

Extrai-se do relatório da decisão recorrida que a pessoa jurídica interessada apresentou PER/DCOMP pretendendo compensar débitos de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício com direito creditório decorrente de retenções de imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas, nos termos do §1º do artigo 652 do RIR/1999.

O órgão de jurisdição, após a interessada apresentar faturas em mídia e contrato(s) celebrado(s) com suas fontes pagadoras, em atendimento à intimação, reconheceu parcialmente o direito creditório e, aviada manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância negou-lhe provimento, em razão da não comprovação das retenções. E, ao julgar o recurso voluntário, na sistemática de recursos repetitivos, o Colegiado adotou as razões de decidir do Acórdão Paradigma nº 1301-005.597, cujo voto foi transcrito e que, em breve resumo, deu parcial provimento e reconheceu parcela adicional do direito creditório a título de IRRF, porque a interessada juntou, ao recurso voluntário, elementos de prova extraídos de sua escrituração contábil e fiscal, como demonstram os seguintes trechos da decisão atacada:

[...]

Contrariamente ao que restou consignado no Despacho Decisório, a Turma da DRJ considerou ser possível a comprovação da retenção na fonte através de outros documentos que não exclusivamente o Comprovante Anual de Retenção na Fonte, entendimento este pacificado no CARF através da Súmula CARF n. 143, verbis:

[...]

Todavia, a DRJ concluiu, em síntese, que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a retenção, considerou despidenda a conversão do julgamento em diligência, pois o ônus da prova da existência de crédito incumbe ao contribuinte, e a documentação necessária já poderia ter sido juntada na manifestação. A Recorrente reitera os argumentos despendidos em sua manifestação, e para contrapor a decisão da DRJ, junta aos autos os Livros Razão, no qual se verificam os valores líquidos recebidos pela Cooperativa, decorrentes da subtração das importâncias retidas a título de imposto de renda dos valores totais de cada fatura (estas já apresentadas na manifestação).

A DRJ citou os documentos que entendeu serem necessários para comprovar a retenção na fonte e para contrapor essas razões do acórdão recorrido, a Interessada apresentou Livro Razão, o qual dever ser recebido com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Uma parcela do crédito foi indeferida unicamente pela ausência de comprovação de retenção. Para esta parcela especificamente, a Recorrente fez a devida demonstração da retenção, inclusive quanto à escrituração do recebimento líquido no Livro Razão, no corpo do seu recurso.

[...]

Nesse sentido, considerando que a Unidade de Origem não questionou a idoneidade das faturas apresentadas, considerando que as faturas foram devidamente escrituradas no Razão, e considerando que a única razão para a Autoridade Fiscal indeferir esta parcela do crédito foi a não confirmação da retenção nas DIRFs das fontes pagadoras, voto por reconhecer esta parcela de crédito.

[...]

O primeiro paradigma indicado - Acórdão nº 3403-002.213 – que pode ser obtido no sítio do CARF e não se encontra reformado, adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO.

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre o momento de apresentação da prova documental. A análise de documento que já estava disponível quando da interposição da manifestação de inconformidade, apresentado pelo postulante somente em sede de recurso voluntário, implica supressão de instância.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CASOS DE DILIGÊNCIA.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Se a verificação da existência e da liquidez for possível a partir da documentação apresentada pelo postulante, mas demandar procedimento de verificação fiscal/contábil, cabível a realização de diligência. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

Neste paradigma apreciou-se DCOMP transmitida em 05/2004 visando compensação de débito de COFINS com direito creditório a título pagamento indevido ou a maior também de COFINS, efetuado em 10/2003. O órgão de jurisdição não reconheceu o indébito pois

o DARF que veicularia o recolhimento indevido já se encontrava utilizado (vinculado) em quitações de outros débitos declaradas em DCTF. O sujeito passivo, frente à indicação de que o crédito não foi confirmado porque o pagamento alegado como indevido teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito, alegou erro no preenchimento da DCTF e apresentou retificadora declarando débito a menor, antes já informado em DIPJ, de maneira a disponibilizar parte do valor do DARF alegadamente recolhido a maior. Frente à decisão de 1ª instância fundamentada na falta de apresentação dos registros contábeis de suporte da apuração do débito minorado, o sujeito passivo apresentou, em recurso voluntário, balancete contábil acerca do qual o Colegiado assim se manifestou:

[...]

Agora, em sede de recurso voluntário, a empresa apresenta adicionalmente seu Balancete referente ao período em análise (fls. 106 a 124), alegando que busca comprovar definitivamente o erro já apontado na peça impugnatória.

O documento apresentado, contudo, encontra-se fora do universo contemplado pelo art. 16, § 4o do Decreto no 70.235/1972, pois já estava disponível (e podia ser apresentado) desde a manifestação de inconformidade. O referido parágrafo do art. 16 do Decreto no 70.235/1972 dispõe sobre o momento de apresentação da prova documental. A análise do documento (repita-se, já disponível quando da manifestação de inconformidade) apresentado em sede de recurso voluntário implicaria supressão de instância.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Constando na manifestação de inconformidade os documentos necessários à prova do direito creditório alegado, imperiosa a dedaração da procedência do pedido. Não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito. E, por fim, havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la. Não se presta, entretanto, a diligência, para suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4o do Decreto no 70.235/1972.

[...]

A comparação entre este paradigma e o acórdão recorrido evidencia que, em ambos os casos, os sujeitos passivos fizeram alegações e trouxeram informações em sede de manifestação de inconformidade que foram reputadas insuficientes para validação do crédito indicado em compensação. Diante da decisão de 1ª instância, os sujeitos passivos complementaram a prova inicial apresentando documentos da escrituração contábil que já

poderiam ter sido apresentados à época da impugnação. Para o acórdão recorrido este aspecto – apresentação somente em sede de recurso voluntário de elemento da escrituração contábil e fiscal que já poderia ter sido apresentado em manifestação de inconformidade - não foi relevante. Diversamente, para o paradigma, este mesmo fato foi determinante para levar o Colegiado a concluir pela impossibilidade da análise dos elementos de prova somente apresentados em sede de recurso voluntário.

Resta, portanto, caracterizada a divergência relativamente ao paradigma de nº 3403-002.213.

O segundo paradigma também pode ser obtido no sítio do CARF e não se encontra reformado. A decisão teve a seguinte ementa:

Acórdão nº 9101-002.890

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Para que um colegiado tenha interpretado a legislação de forma divergente de outro, é necessário que ambos tenham analisado fatos semelhantes. Se há peculiaridades em um caso concreto, que motivaram o colegiado a adotar determinado posicionamento, e essa peculiaridade não ocorre nos casos trazidos como paradigma, não se pode dizer que há divergência de entendimento apta para se admitir recurso especial.

PRECLUSÃO DE INSTÂNCIA.

Ressalvado os casos expressos no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação

Extrai-se do relatório paradigma que ali foram apreciados autos de infração exigindo IRPJ e CSLL com acréscimo de multa isolada, multa de ofício e juros. A infração principal lançada foi a de falta de adição ao lucro real, e à base de cálculo da CSLL, de despesas indedutíveis relativas à amortização de ágio. A Fiscalização analisou os efeitos tributários relativos à reorganização societária ocorrida quando da aquisição de mais uma parte da operação de cartões de crédito da empresa Credicard pelo Grupo Itaú, que era de titularidade dos Grupos Itaú, Citibank e Unibanco e concluiu pela diferença entre um primeiro ágio, apurado em 2004, e um segundo, calculado em 2006, apesar de serem do mesmo valor. Concluiu não ser possível admitir que o fundamento do primeiro ágio fosse a rentabilidade futura, pois o laudo de avaliação que assim o classificou foi elaborado somente em 2006. Já o segundo ágio também não poderia ter sua dedutibilidade admitida, por ter se dado entre sociedades ligadas, todas sob o comando do Grupo ITAÚ, configurando-se assim, um ágio interno.

A Turma a quo do CARF entendeu, primeiramente, que poderiam ser aceitos novos documentos, ainda que apresentados somente por ocasião de sustentação oral em sessão de julgamento do Recurso Voluntário. Consignou que não haveria impedimentos legais de que o laudo fosse apresentado posteriormente, desde que houvesse demonstração da rentabilidade futura em demonstrações contemporâneas ao surgimento do primeiro ágio de 2004 e, com base nas provas carreadas aos autos, julgou comprovado que o ágio de 2004 estava fundamentado na rentabilidade futura, afastando a autuação relativamente a essa parte. Desfez, ainda, outro fundamento da autuação que alegava diferença entre os ágios de 2004 e 2006.

Acatando o propósito dessas operações. Contudo, ainda que admitindo a validade das operações que permitiram o aproveitamento do ágio pelo Itaú Cartões, não concordou com a dedução em sua integralidade. Foram ainda exoneradas as multas isoladas.

Com o manejo de recurso especial pela PGFN os autos subiram e a CSRF proferiu o paradigma ora analisado. A PGFN invocou divergência no tocante à possibilidade de juntada posterior de documentos não apresentados em impugnação e supressão de instância. No voto proferido no paradigma a Relatora explicou que a interessada foi por diversas vezes intimada a apresentar laudo de avaliação de rentabilidade futura contemporâneo ao ágio, pois o laudo que havia apresentado para avaliar a “rentabilidade futura” de um ágio apurado em 2004, datava de 2006.

O processo seguiu seu curso e mesmo com a apresentação de impugnação e de recurso voluntário a interessada esquivou-se de apresentar o laudo contemporâneo reclamado, somente o fazendo com a apresentação de memoriais por ocasião da sessão de julgamento do recurso voluntário. Nessa ocasião o Colegiado a quo conheceu do laudo, por entender que tal prova veio contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Entendeu, o Colegiado a quo, que a contribuinte trouxe o laudo contemporâneo depois de analisar os argumentos do julgador da DRJ em São Paulo/SPI, que não lhe foram favoráveis. Esses argumentos do julgador da DRJ/SPI, então, seriam os "fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Mas a CSRF reformou a decisão, registrando todas as intimações lavradas pela auditoria fiscal reclamando o laudo contemporâneo, bem como o que decidiu a Autoridade Julgadora de 1ª Instância, demonstrando que desde a acusação fiscal até o julgamento da impugnação pela DRJ em São Paulo/SPI, deixou-se claro que os laudos apresentados não se prestavam a comprovar a avaliação de rentabilidade futura de uma operação feita em 2004, já que elaborados somente em 2006.

Este paradigma também é apto a caracterizar a divergência porque, frente a situação fática similar – complementação de prova com a apresentação, somente em sede de recurso voluntário, de documentos da escrituração contábil que já poderiam ter sido apresentados à época da impugnação – deduziu tese divergente daquela encampada pelo acórdão recorrido, qual seja, tais provas são preclusas e não devem ser conhecidas.

Demonstrada a divergência, deve ser dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

No entender desta relatora, ao efetuar cautelosamente o cotejo entre o recorrido e os paradigmas, não consigo vislumbrar dissídio jurisprudencial assentado que seja apto a admitir o manejo especial. Explico.

Ao analisar o recorrido, parece claro que a discussão ali travada se limita a compensação de crédito de IRRF de cooperativas. O Despacho Decisório, elaborado manualmente, reconheceu parcialmente a existência de direito creditório. A parcela que foi indeferida teve como justificativa a falta de comprovação de retenção na fonte.

Por conseguinte, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Turma da DRJ, pois quanto à parcela da WMS Super mercados, entendeu aquele Colegiado a despeito da apresentação do Comprovantes Anual de Retenção na Fonte, a retenção poderia ser poderia ter sido provada através da apresentação cumulativa dos seguintes documentos: nota fiscal, lançamento contábil da nota fiscal, contrato de prestação de serviço ou semelhante e comprovação do efetivo recebimento por extrato bancário ou lançamento contábil da movimentação financeira. Não obstante, o Contribuinte apresentou apenas a nota fiscal e uma planilha. Ainda irresignada, a Interessada interpôs recurso.

Em sede de recurso, a Recorrente informa que requereu extratos bancários junto à Instituição Financeira, os quais não foram entregues em tempo hábil para a interposição do recurso. O colegiado manifestou conclusão no sentido de que considerando que a Unidade de Origem não questionou a idoneidade das faturas apresentadas, considerando que as faturas foram devidamente escrituradas no Razão, e considerando que a única razão para a Autoridade Fiscal indeferir esta parcela do crédito foi a não confirmação da retenção nas DIRFs das fontes pagadoras, deveria ser reconhecida a parcela do crédito.

Em tal espeque, percebe-se que a discussão no recorrido é focada na comprovação efetiva da retenção para ser compensada.

Tendo em vista que tanto a matéria devolvida quanto os paradigmas versam sobre possível admissão de prova trazida após a impugnação (por caracterizar preclusão e supressão de instância), mas o recorrido não aprofunda nessa discussão, entendo que não deve ser conhecido do recurso em voga.

Repita-se, para que fique claro. No recorrido, simplesmente foram aceitos os documentos trazidos, por entender o colegiado que a DRJ não acatou a compensação por falta de comprovação de retenção na fonte. Cita documentos que poderiam comprovar. O colegiado apenas analisou os documentos apresentados, e entendeu que restou provada a retenção para se efetuar a compensação. Analisa as provas no caso concreto. Para chegar a conclusão de que restou comprovada a retenção, teve que analisar as provas.

Então não há similitude e há também análise probatória. As situações são distintas, e com suas peculiaridades. E, mesmo que se entendesse que seriam similares, exigiria um revolvimento probatório que não é possível nessa instância.

Desta feita, voto por não conhecer do Recurso especial da Fazenda Nacional. Caso vencida, passo a análise do mérito.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator